



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data  
15/02/2018**

**Proposição  
Medida Provisória 811/2017**

**Autor  
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES**

**Nº do prontuário  
525**

**1  Supressiva**

**2.  Substitutiva**

**3.  Modificativa**

**4.  Aditiva**

**5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo 2º**

**Parágrafos**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dê-se à Medida Provisória nº 811, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º .....

.....  
§ 1º O excedente em óleo da União, de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser vendido pelo contratado e seu equivalente monetário, em moeda nacional, transferido para o Fundo Social criado por esta Lei, conforme resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º O equivalente monetário de que trata o § 1º deste artigo será determinado a partir, no mínimo, do preço de referência fixado pela ANP.

§ 3º Os contratos de partilha de produção poderão ser aditados para permitir à União o recebimento do equivalente monetário, na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

4º Os acordos de individualização da produção, de que trata o art. 36 desta Lei, poderão permitir ou poderão ser aditados para permitir que a União receba do contratado o equivalente monetário à sua parcela da produção, na forma do § 2º deste artigo.

‘Art. 49. ....

.....  
III - equivalente monetário de que trata os parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei ou receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º ....

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.’ (NR)

‘Art. 4º ....

.....  
II - ....

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente hidrocarbonetos da União, por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização de hidrocarbonetos da União; e

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de hidrocarbonetos praticados pelo agente comercializado;

d) ser monitorada e auditada pelo órgão de controle interno com relação às operações, custos e preços de comercialização direta de hidrocarbonetos da União.

.....  
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º Os recursos a que se refere o art. 49, caput, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando for o caso, serão considerados após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à comercialização.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e respectivo edital.

§ 4º Os gastos diretamente relacionados à comercialização não serão incluídos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador observará resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 6º A comercialização direta pela PPSA observará resolução do CNPE e não poderá ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção da parcela de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 8º Resolução do CNPE estabelecerá diretrizes para o cumprimento do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do caput.” (NR)

“Art. 7º .....

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II - remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pelos contratos de comercialização direta de hidrocarbonetos da União;

.....” (NR)

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução para estabelecer e atualizar a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for editada a resolução de que trata o caput, a comercialização direta de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de

Minas e Energia.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2017, caminha no sentido de se criar uma cara e dispendiosa estrutura de comercialização de petróleo e gás natural que, salvo melhor juízo, é desnecessária.

Em outros países que adotam o regime de partilha de produção, o Estado tem a opção de receber o equivalente monetário à sua parcela da produção que, nos termos da Lei nº 12.007/2010, foi denominada excedente em óleo ( ) da União.

Os países geralmente optam por receber o equivalente monetário do excedente em óleo do Estado. Países que optam por receber petróleo são aqueles que contam com empresas petrolíferas de propriedade exclusiva do Estado.

Em Angola, por exemplo, o Estado pode receber o petróleo, pois conta com uma petrolífera de sua propriedade integral que é a Sonangol.

Como o Brasil não conta com uma empresa pública que tenha experiência e infraestrutura petrolífera, pois a Petrobras é uma sociedade de economia mista, é de todo recomendável que o Estado receba o equivalente monetário em vez do próprio óleo.

Importa registrar que o interesse da Petrobras, assim como de outras empresas petrolíferas, em comercializar os hidrocarbonetos (petróleo e gás natural) da União pode variar em razão de motivações comerciais. É fundamental, então, que não se conte com esse interesse.

Propõe-se, então, que o foco da Medida Provisória nº 811, de 2017, seja o recebimento do equivalente monetário da parcela da produção da União, tanto nos contratos de partilha de produção quanto nos acordos de individualização da produção, em vez do próprio petróleo e gás natural; foi mantida, contudo, a opção para que a PPSA, eventualmente, realize a comercialização direta desses hidrocarbonetos.

Certos de que Emenda ora apresentada gerará uma grande economia, por evitar gastos desnecessários, e garantirá receitas justas para o Estado, uma vez que o valor do óleo da União será sempre igual ou superior ao preço de referência fixado pela ANP, contamos com o apoio de todos os Parlamentares do Congresso Nacional.

PARLAMENTAR



Deputado DAVIDSON MAGALHÃES



CD/18888.46824-84